

"Reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Almirante Tamandaré, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, as atividades físicas são consideradas essenciais, devido à sua irrefutável capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, arte marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Com o objetivo de impedir a propagação de COVID-19, as academias e estabelecimentos congêneres deverão reduzir a frequência de pessoas simultaneamente, adotar medidas de contenção sanitária, assim como observar e obedecer às demais determinações dos órgãos de saúde dos entes da federação, especialmente Ministério da Saúde.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer também as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 12 de JULHO de 2021.

GERSON COODEL

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2021



PROJETO DE LEI Nº 024/2021

SÚMULA: “reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia”.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Almirante Tamandaré, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, as atividades físicas são consideradas essenciais, devido à sua irrefutável capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, arte marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Com o objetivo de impedir a propagação de COVID-19, as academias e estabelecimentos congêneres deverão reduzir a frequência de pessoas simultaneamente, adotar medidas de contenção sanitária, assim como observar e obedecer às demais determinações dos órgãos de saúde dos entes da federação, especialmente Ministério da Saúde.

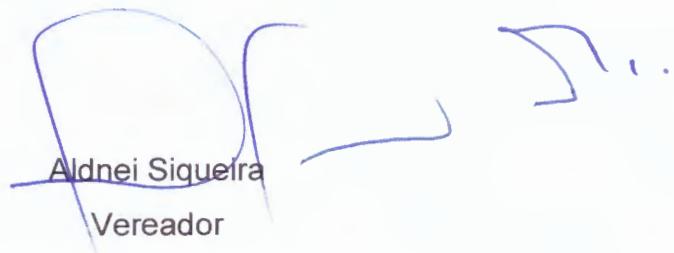
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer também as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

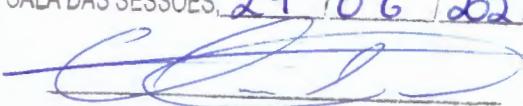


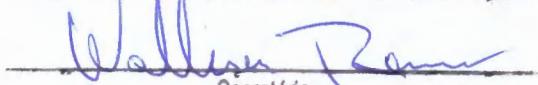
ESTADO DO PARANÁ

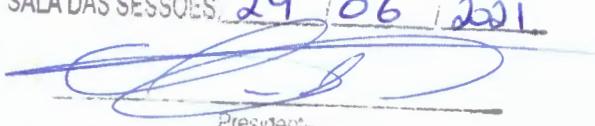
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021.


Aldnei Siqueira
Vereador

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR ONZE VOTOS FAVORAVELIS E (UM)
ABSENÇA
SALA DAS SESSÕES, 29/06/2021

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 15 / Junho / 2021

Wellison Ramon
Secretário

APROVADO EM REDAÇÃO FINA DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 29/06/2021

Presidente



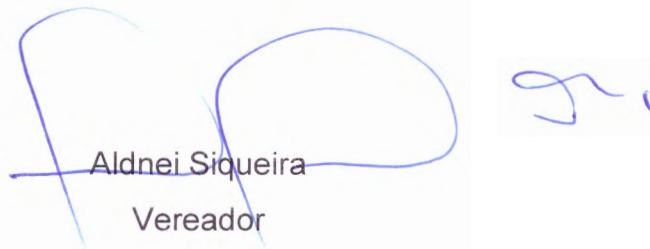
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especialmente na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade pela população, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais da Educação Física. A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo o município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos. É fundamental que o município garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população. Dito isso, considerando o exposto acima, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021.


Aldnei Siqueira
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 024/2021

SÚMULA: “reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia”.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica reconhecido no Município de Almirante Tamandaré, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, as atividades físicas são consideradas essenciais, devido à sua irrefutável capacidade de prevenir doenças tanto físicas quanto mentais.

Art. 2º As academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, arte marciais e demais modalidades esportivas, constituem prestadores de serviços essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

Art. 3º Com o objetivo de impedir a propagação de COVID-19, as academias e estabelecimentos congêneres deverão reduzir a frequência de pessoas simultaneamente, adotar medidas de contenção sanitária, assim como observar e obedecer às demais determinações dos órgãos de saúde dos entes da federação, especialmente Ministério da Saúde.

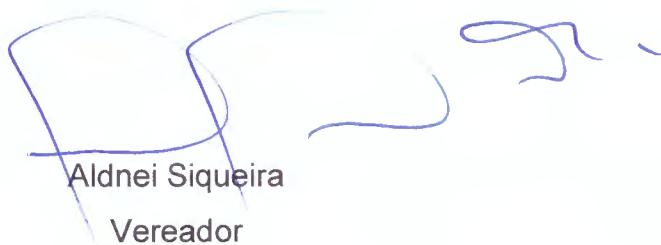
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer também as normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021.



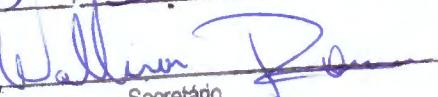
Aldnei Siqueira
Vereador

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR (ONZE) VOTOS FAVORAVELIS E (UMA)
ABSTENÇÃO SALA DAS SESSÕES, 29/06/2021



Presidente

IDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO UNICA
DIA 15/ Junho /2021



Wellison Ribeiro
Secretário

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 29/06/2021



Presidente



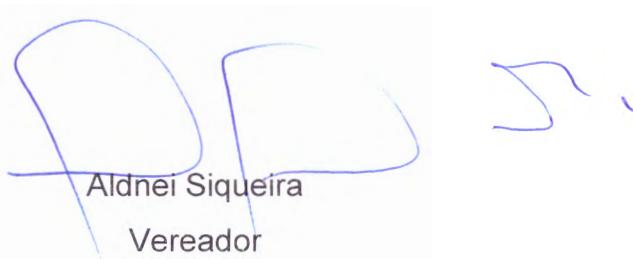
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especialmente na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviço destinados a essa finalidade pela população, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais da Educação Física. A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, devendo o município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravo. É fundamental que o município garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população. Dito isso, considerando o exposto acima, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento.

É a Justificativa.

Sala das Sessões, 15 de Junho de 2021.



Aldnei Siqueira
Vereador

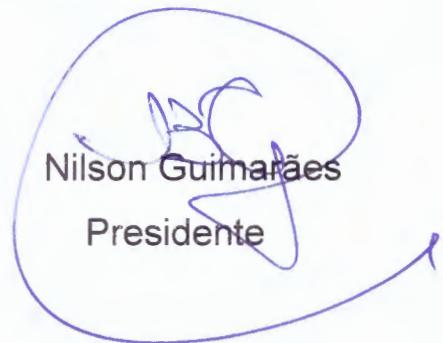


ESTADO DO PARANÁ

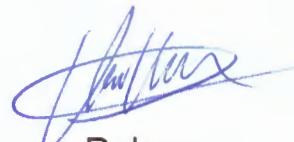
Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto:

- Projeto de Lei 024/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Aldnei Siqueira, com a seguinte sumula: “Reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro

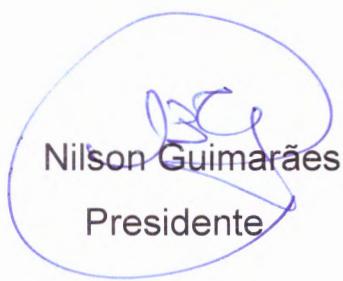


ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto:

- Projeto de Lei 024/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Aldnei Siqueira, com a seguinte sumula: “Reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia”.

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto:

- Projeto de Lei 024/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Aldnei Siqueira, com a seguinte sumula: "Reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia".

Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro

**PARECER JURÍDICO**

Referência: Projeto de Lei nº 024/2021

Autoria: Vereador ALDNEI SIQUEIRA

Ementa: “Reconhecimento à prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de de serviços destinados a essa finalidade, em período de pandemia”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 024/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ALDNEI SIQUEIRA, que tem por objetivo incluir no rol das atividades essenciais os estabelecimentos destinados à prática de atividade física.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Do estabelecimento da atividade física como atividade essencial - Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa**

Há muito vem sendo noticiado que a prática regular e moderada de exercícios fortalece o sistema imunológico e previne o surgimento de comorbidades que agravam a doença causada pelo coronavírus não sendo, igualmente, demostrado, por meios técnico-científicos que o fechamento das academias e espaços congêneres tenham efetivamente trazido melhores resultados no combate a pandemias.

É certo, por outro lado, em se tratando de esporte, em tese, coletivo, que a atividade física não evita o contágio, mas há claras evidências no sentido de que a sua prática regular impede o agravamento. Não fosse isso suficiente o exercício físico também tem o objetivo de impedir o grande mal que restará como legado desta trágica pandemia a depressão em decorrência do isolamento social.

Por este motivo, temos que em âmbito federal o Decreto Nacional nº 10.344/2020 alterou o Decreto 10.282/2020, e passou a incluir entre as atividades consideradas essenciais para o atendimento de necessidades comunitárias a de academias de esporte de todas as modalidades, observadas as determinações do Ministério de Estado da Saúde. Vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.



ESTADO DO PARANÁ

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Assim, temos que o objetivo almejado pelo presente Projeto de Lei já vem referendado pela norma federal, que a princípio já poderia estar sendo aplicada como fundamento para reconhecimento como atividade essencial. Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESPORTES EM GERAL – INEXISTÊNCIA NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL DE PROIBIÇÃO DE ABERTURA – INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020, ART. 3º, § 1º, INCISO LVII - ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL - ORDEM CONCEDIDA -SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Pretensão de ver resguardado o direito de manter o funcionamento de academia de esportes durante a quarentena, devido à pandemia do COVID-19, ao fundamento de que inexiste Lei ou Decreto proibindo a abertura da mesma. Direito líquido e certo comprovado. Sublinhe-se que o desempenho das atividades para as quais está licenciada deverá cumprir as medidas sanitárias de precaução previstas nos arts. 2º e 9º do Decreto Municipal nº 834/2020. (TJPR - 4ª C.Cível - 0031260-37.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 16.02.2021)

Assim, temos que o Projeto apresentado é viável em seu mérito.

Inobstante, temos que em agosto de 2020 houve substancial alteração nas competências previstas na Lei 13.979/20 em decorrência da edição da Lei 14.035/2020, que retirou do Presidente da República a competência exclusiva para definição das atividades essenciais e a delegou aos entes federados. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

A questão assim restou em definir a quem competiria tal definição, se seria um ato de gestão, e portanto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seria ato geral e,



portanto de competência concorrente entre os poderes municipais/estaduais.

De início, temos que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste, o que não é o caso do presente projeto.

Neste sentido é a disposição da Lei Orgânica Municipal, a assistência pública tem especial relevo:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal**, estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a **saúde**, a assistência pública e proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Federal, em seu Art. 23, II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu Art. 24, incluiu os assuntos dentre as competências legislativas concorrentes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante do exposto, temos que o Art. 30, II, CF, permite aos Municípios exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos outros entes da Federação, inclusive no que tange àquelas elencadas no art. 24, nos assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF).

Há que se ressaltar que o STF fazendo uma interpretação conforme a Constituição de dispositivos da Lei Federal n. 13.979/2020, ratificou a competência dos Municípios para a definição das políticas de saúde pública no âmbito local, ao definir que:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...]

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrente da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.



6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. [...] (ADI 6.341, Redator p/ Acórdão Min. Edson Facchin, j. em 15/04/2020).

Assim, temos que a interpretação mais adequada ao dispositivo é que a competência para definição das atividades essenciais é concorrente entre os poderes, podendo ser efetuada pelo Executivo mediante Decreto ou pelo Legislativo mediante Lei Ordinária.

Obviamente que ao definir uma atividade como essencial sempre o Autor deverá ter em mente as consequências práticas desse ato, somente o fazendo quanto efetivamente houver comprovação da utilidade/necessidade da atividade, sob pena de toda e qualquer atividade ser considerada útil até certa medida.

Infelizmente, em tempos de pandemia, vigoram medias de exceções.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).



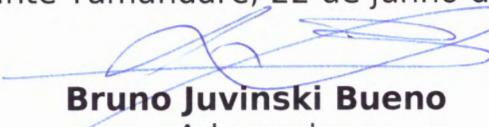
III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei apresentado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 22 de junho de 2021.


Bruno Juvinski Bueno

Advogado